

Por esta forma satisfazer ao Officio do Mi-
nisterio do Reino, e adada de 10 de Julho
ultimo, e S. Magestade mandara,
aque foy justo. Lisboa 26 de Agosto
de 1844 - O Adjunctante do Procurador Geral
na Coroa. *Fernando de Azevedo* e Relator.

Em virtude de Officio do Mi-
nisterio da Justica de 12 de Agosto
de 1844, acerca do require-
mento de Jose Agostinho de
Oliveira Lutas.

Almo e Sr. Em cumprimento das Ordens de
V. Ex. comunicadas da Procuradoria Geral da
Coroa em Officios de 10 de Julho e 12 de Agosto
do presente anno, que com os mais papeis res-
pectivos a pertencem do Jose Agostinho de Oli-
veira Lutas, me foram apresentados, em 23 do
corrente mez, da parte do Chefe do Ministerio Pu-
blico em virtude do seu impedimento pessoal cons-
tante do Despacho por elle posto no verso do utro
mo d'aquelles Officios que por isso devolveo, tendo
a honra d'informar o seguinte. O Supplicante
foi depois de processado, julgado em Novembro
de 1842 na Comarca do Funchal, com interven-
cao de Jury por cinco crimes, os obex, um de

121

cumplicidade no assassinio de um Soldado de
Cavalleria e quatro de roubos feitos em differentes
epochas e a diversos pessoas, mais todos superio-
res a marco de prata. O Jurij não julgou proo-
do um dos roubos, julgou sim unanimemente pro-
vados os mais crimes com as circumstancias
aggravantes do Supp^{te} ser tido e havido geral-
mente como Chefe e director de uma quadrilha
de ladrões que outraora existiu no Souto da Cora,
Autora de toos roubos e de participar ou utilizar
se dos objectos por ella roubados. O Jurij de Di-
recto, avista da decizaõ do Jurij, e fundando-
se na disposicão da Ord. L. 5^{ta} M. 61^{ta} prime^{ra}
applicavel aos crimes de roubo) condemnou o
Supp^{te} em pena ultima a qual com tudo em
gráo d' appellacão, por Accordão da Relacão
de Lisboa de 9 de Novembro de 1842, assinado
por 6 Juizes conformes, entre os quaes o Chefe
actual do Ministerio Publico, foi reduzida a de-
gráo perpetuo em um presidio de Africa, e
com a declaracão de pena de morte se o Supp^{te}
vollar ao Reino, tomando-se por fundamento
da reduccão o provar-se toos somente a cumplic-
cidade no assassinio — e assim transitou em
julgado por que por Accordão do Supremo Tri-

breve de Justiça de 7 de Junho ultimo assinado
por cinco Conselheiros, dois dos quaes unidos, e
o que foi presente, se denegou a revista pelo Supp.
implorada. Não contente o Supp. com este
resulto do recorre a Sua Magestade para que
Haja de Perdoar-lhe a pena de degredo per-
petuo a que fora condemnado - e para isso al-
lega que foi falsamente arguido de complice
na morte d'um guerrilheiro do tempo do usur-
pador que victima deste, esteve preso durante
sua vida por sua obediência a Pessoa de Sua
Magestade, e ás Instituições Liberaes - que
está preso, em razão da dita arguição de quatro
annos - e que a sua desgraçada sorte afecta
sua mulher e cinco filhos menores, para demous-
tração do que juntou dois Attestados, um da Co-
muna Municipal do Concelho do Fundão a
que pertence Souto da Cora, Freguesia da natural-
idade do Supp. - e outro do Parocho, e mais
tres moradores daquelle Freguesia com data de
7 e 4 de Julho ultimo, e consequentemente mu-
to depois de findo o processo respectivo, e até
depois d'effectos a Sua Magestade o primeiro
Requerimento do Supp. offerecido em 11 de Ju-
nho e o ditado com os ditos Attestados em 3 de

122

Agosto. Não se obriga pelo Supp; nem se
pode votar por alguma, de irregular e incom-
pleta a decisão do Jurij sobre os crimes de rou-
bo; e com quanto não fosse tão curiosa a pro-
posição sobre a cumplicidade no crime de morte,
por que na proposição do quanto (e de um
só e não muitos) não se seguiu a formola
prescripta no S. Unic do Art. 1156 da Novis-
sima Reforma Judicial, e o Jurij seguiu na
resposta o ordeno do quesito, e certo com tudo
que o Jurij deduziu a cumplicidade do facto do
Supp. ficar ao pé do Soldado depois de se
haver dado neste um tiro de espingarda sem
que fosse mais pessoa alguma junto ao
cadaver, e apparecer este depois com dois tiros,
e por outra parte se vê que o Supremo Tribu-
nal de Justiça não julgou haver fundamen-
to para nullidade, nem nullidade é lei de
criada no citado S. Unic, e no Art. 1166 por
isso que a imposta no S. unie do Art. 284, e
no Art. 294 do Decreto de 13 de Janeiro de 1837
P. 2.ª foi suspensa pelo Art. 22.º da Cart. de
Lei de 28 de Novembro de 1840. A decisão
do Jurij não foi annullada como injusta
e injusta, e considerando-se legal e irrevoga

vel afazê da Lei. Como pois pertencer destruir
se por dois Attestados passados graciosamente,
ou por uma corridade mal entendida, e obtidos já
com proposito de servirem para o fim sujo?
Nem releve ao Supp^{to} a circumstancia do tardio
conhecimento do primario crime, pois que cons-
tou em Juiz somente em 1826 pelas razões que
se dão no Officio fl. 67^o do processo original se-
gundo as notas que delle terri por occasião da
sua estada no Supremo Tribunal de Justiça
— e ainda mais por que no supposto caso de
haver algum vicio quanto ao crime de cum-
plicidade na morte unico de que se fez car-
go a Melocoi de Lisboa para a minoração
da pena, tendo esta sido applicada na 1^a.
Instancia mais em attenção aos crimes de roubo,
a cujo respeito se transcreveu a Lei propria, é
irremovivel que a qualquer dos outros crimes cor-
respondia legoamente a pena infligida. O
comportamento outygo do Supp^{to} não o excusa
da imputação inherente aos malos actos poste-
riores. Poderão com tudo influir no Real
Animo de Sua Magestade para a minorá-
ção da pena, se se quizer dar crédito aos
ditos Attestados, as circumstancias do boce

conducta politica do Supp^{te} durante a Ursear
 facção, e os soffrimentos que dahi lhe resulta
 ram do estado de pobreza e miseria a que
 por effeito do ultimo processo estão reduzido o
 Supp^{te} e sua mulher e fillos de tenra idade
 destes - e até do tempo de prisão que he
 soffrido o Supp^{te} em consequencia de suas cul
 pas, que com tudo julgo ainda não expiadas
 saboes por em a melhor resolução. Deus Guar
 de a V^{ra} muitos annos Lisboa Secretaria da
 Procuradoria Geral da Coroa aos 26 de Se
 tembro de 1744 - Il^{mo} Ca^{mo} Sr. Ministro e
 Secretario d' Estado dos Negocios Ecclesiasti
 cos de Justica - O Conselheiro e Ajudante do
 Procurador Geral da Coroa Joaõ Nóbilio
 da Costa Cabral